



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 66, DE 2013

Acrescenta os §§ 13 e 14 ao art. 62 da Constituição Federal, para prever a tramitação conjunta de projeto de lei com medida provisória.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 e 14:

“Art. 62

.....

§ 13 Havendo em curso no Congresso Nacional projeto de lei regulando a mesma matéria objeto de medida provisória, qualquer Deputado ou Senador pode requerer tramitação conjunta, perante a comissão mista a que se refere o § 9º, nos termos do regimento comum.

§ 14 Aplica-se às proposições apensadas nos termos do § 13 o disposto neste artigo, inclusive quanto ao regime especial de tramitação, devendo ter precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente, inclusive se medida provisória.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de criar mecanismo legislativo que permita preservar a iniciativa parlamentar em matéria de projeto de lei, tendo em vista as medidas provisórias (MPs).

Com efeito, muitas vezes projetos de lei que tratam de temas relevantes são discutidos e debatidos no Congresso Nacional e com a sociedade, ao longo de um largo período de tempo, e quando já estão em fase final de tramitação o Poder Executivo edita uma medida provisória nos mesmos termos da proposição pré-existente e termina ficando com os 'louros' da iniciativa, em detrimento do autor do projeto de lei original e do próprio Poder Legislativo.

Desse modo, para modificar essa situação de iniquidade, estamos propondo alterar o art. 62 da Constituição Federal, que regulamenta a edição e tramitação das medidas provisórias, para estabelecer que, havendo em curso no Congresso Nacional projeto de lei regulando a mesma matéria objeto de MP, qualquer Deputado ou Senador pode requerer tramitação conjunta com essa, perante a comissão mista a que examina e emite parecer sobre a medida.

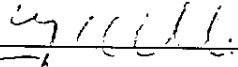
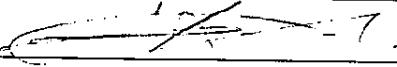
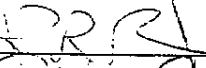
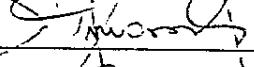
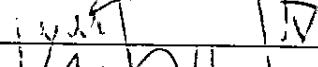
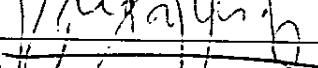
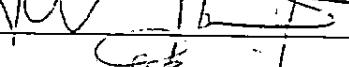
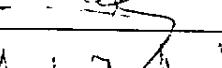
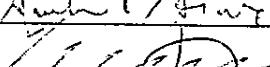
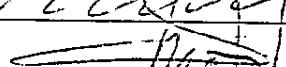
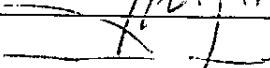
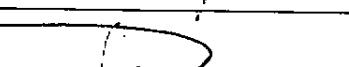
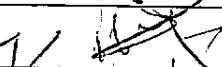
Ademais, para que não haja dúvidas de interpretação, estamos deixando expresso que se aplica às proposições apensadas o regime especial de tramitação das medidas provisórias, devendo ter precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente, inclusive se a mais recente for a medida provisória.

Em face do exposto, especialmente pelo sentido de resgate das prerrogativas do Congresso Nacional contido na presente Proposta de Emenda à Constituição, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

| | | |
|----|-----------------------|-----------------------|
| 2 | <i>Luiz B. Pinto</i> | <i>Luiz B. Pinto</i> |
| 3 | <i>... ...</i> | <i>... ...</i> |
| 4 | <i>... ...</i> | <i>C</i> |
| 5 | <i>Angela Portela</i> | <i>Angela Portela</i> |
| 6 | <i>...</i> | <i>...</i> |
| 7 | <i>Binacio Maggi</i> | <i>Binacio Maggi</i> |
| 8 | <i>Coati ...</i> | <i>Coati ...</i> |
| 9 | <i>...</i> | <i>...</i> |
| 10 | <i>Yemo ...</i> | <i>Yemo ...</i> |
| 11 | <i>... ...</i> | <i>... ...</i> |
| 12 | <i>...</i> | <i>...</i> |
| 13 | <i>Clelio ...</i> | <i>Clelio ...</i> |

| | | |
|--|--------------------|--|
| PEC N° , de 2013 - Acrescenta os §§ 13º e 14º ao art. 62 da Constituição Federal, para prever a tramitação conjunta de projeto de lei com medida provisória. | | |
| 10 | min. Pinto |  |
| 11 | Adelmir Ramos |  |
| 12 | Nealdo |  |
| 13 | Paulo Min |  |
| 14 | Vinícius Guimarães |  |
| 15 | Ricardo Teobaldo |  |
| 16 | caixa 21 |  |
| 17 | Waldyr Abreu |  |
| 18 | maurílio |  |
| 19 | Adelir Pinho |  |
| 20 | Fábio Oliveira |  |
| 21 | Pinheiro |  |
| 22 | Waldir |  |
| 23 | Wolney |  |
| 24 | Reinaldo |  |
| 25 | Leônio |  |
| 26 | Adriano |  |
| 27 | lúcio |  |
| 28 | | |
| 29 | | |
| 30 | | |
| 31 | | |
| 32 | | |
| 33 | | |
| 34 | | |
| 35 | | |

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 26/11/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 17402/2013